



Número: **0600271-10.2024.6.15.0028**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

Última distribuição : **28/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
KAIO ALVES COELHO (REPRESENTANTE)	
	MAINAR ARAUJO DE MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO) DIEGO BEZERRA ALVES MORATO (ADVOGADO) KAIO ALVES COELHO (ADVOGADO)
UNIDOS POR PATOS [MDB/PL/NOVO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PATOS - PB (REPRESENTANTE)	
FRANCISCO DE SALES MENDES JUNIOR (REPRESENTADO)	
	BRUNO DE SOUZA LIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122620368	03/09/2024 14:44	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600271-10.2024.6.15.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB
REPRESENTANTE: KAIO ALVES COELHO, UNIDOS POR PATOS [MDB/PL/NOVO/FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PATOS - PB
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MAINAR ARAUJO DE MEDEIROS JUNIOR - PB26329, DIEGO BEZERRA
ALVES MORATO - PB21435, KAIO ALVES COELHO - PB22530
REPRESENTADO: FRANCISCO DE SALES MENDES JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral proposta pela **Coligação UNIDOS POR PATOS, representado por KAIO ALVES COELHO** em face de **FRANCISCO DE SALES MENDES JUNIOR**, aduzindo, em apertada síntese, que o representado realizou propaganda em suas redes sociais por meio de uso de programas oficiais para fins de promoção pessoal.

Requer a concessão de tutela de urgência, para que se determine a remoção de todos conteúdos das redes sociais indicados na inicial.

Tutela antecipada deferida.

A parte contrária, ofertou contestação alegando preliminar de ilegitimidade ativa e no mérito sustenta a ausência de prática vedada, eis que houve a utilização de de perfil particular do candidato.

O representante ministerial, instado a se manifestar, pugnou pela procedência parcial para fins de com aplicação de multa e remoção em definitivo as postagens realizadas nos dias 10.08.24, 11.08.24, 08.08.24, 30.07.24, 09.08.24.

É o brevíssimo relatório. Decido.

Rejeito a preliminar alegada, eis que a inversão do nome do representante da coligação na petição inicial que aponta a coligação no polo ativo, ao meu sentir, trata-se de irregularidade, inclusive, objeto de observação desta magistrada na decisão de ID 122594240 - Pág. 3.

Feitos estes breves esclarecimentos, passo a analisar os fatos, a fundamentação e os pedidos descritos na exordial.

De início, deve-se relembrar, por oportuno, que a jurisprudência dominante do TSE caminha no sentido que a divulgação em redes sociais particular de candidato a reeleição, sem recursos públicos e relacionados a atos de gestão, por si só, não configura uso indevido de publicidade



institucional, essa é justamente a tese sustentada pelo demandado.

Sucedeu que, no caso em comento, o representando, no dia 23 de agosto de 2024, utilizou-se de suas redes sociais para fins de se apresentar, na cor do seu partido, dentro de um prédio público Municipal de Patos, publicizando os seus atos de gestão e, evidentemente suas qualidades de gestor/parlamentar.

Pois bem. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Ocorre que, sabe-se que, para evitar deturpações na publicidade institucional, historicamente enraizadas na Administração Pública brasileira, o § 1º do art. 37 dispôs que *“a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”*

Não é por outra razão que o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) proíbe aos agentes públicos a prática de conduta que afete a igualdade de oportunidades entre os candidatos, assim considerada, nos três meses anteriores ao pleito, *“com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”*.

Assim, ainda que se trate de postagem em rede pessoal do pré-candidato, a divulgação em período eleitoral de sua participação em ações executivas passadas, ainda assim vestido em sua cor partidária, evidenciando que ali estava na condição de candidato a usar instalações públicas para buscar angariar votos, fato este que não o dissocia o ex-gestor e atual parlamentar do candidato.

Autorizar em toda e qualquer situação de candidato a reeleição fazer publicação em sua rede social dentro de prédios públicos, promovendo a entrega de ações executivas é chancelar o desequilíbrio eleitoral.

Quanto à **dosimetria da multa** a ser aplicada, em tese deveria ser aplicada no mínimo legal para o primeiro ato, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo procedente a presente representação, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar o representado na multa individual no importe de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo ato praticado nos dia 23.08.24, https://www.instagram.com/reel/C CA9yyPkLY/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzR IODBiNWFIZA==**.

Mantenho a tutela antecipada para fins de remoção definitiva de todo o conteúdo acima indicado.

Intimações necessárias.

Após o decurso do prazo, caso não haja recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o representante para que requeira o que entender devido, no prazo de 03 (três) dias.

P. R. I. Ciência ao MPE.

Cumpra-se.

03/09/2024

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

Juíza de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 088.***.***-28 em 03/09/2024 15:25:16

Número do documento: 24090314441058300000115524887

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090314441058300000115524887>

Assinado eletronicamente por: VANESSA MOURA PEREIRA DE CAVALCANTE - 03/09/2024 14:44:10